



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 089/2024.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário ao Projeto de Lei 89/2024, de iniciativa do Sr. Prefeito, que "Introduz na legislação municipal inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, promove medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e contribuintes, e dá outras providências".

O Substitutivo aprimora a proposta original e reúne condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Poder Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos, independentemente de sua iniciativa.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno. Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** do substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito as comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam **FAVORAVELMENTE** ao substitutivo apresentado.



Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer ao substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Reunidas,